



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 7.738, DE 2017

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º, 2º e 3º:

‘Art. 7º-A

§ 1º A pedido do consumidor, as concessionárias de serviços públicos serão obrigadas a revisar as contas por si emitidas, sempre que o valor da fatura mensal enviada aos usuários supere em mais de 20% (vinte por cento) a média dos pagamentos relativos aos 24 meses imediatamente anteriores.

§ 2º A quantidade dos pedidos de revisão referidos no parágrafo anterior não pode ser limitada pelas concessionárias de serviço público ou pelo poder concedente.

§ 3º O descumprimento do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo sujeita os infratores às penalidades estabelecidas nos arts. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.’(NR)’

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente